



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2369717-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL – SICREDI AGROEMPRESARIAL PR, é agravado CLEONILDA NUNES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2369717-55.2024.8.26.0000

Origem: **Foro de Sorocaba/8ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Carlos Alberto Maluf

Recorrente: **Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial – Sicredi Agroempresarial Pr**

Recorrida: **Cleonilda Nunes Barbosa**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00633

Agravo de instrumento. Decisão que defere a tutela de urgência, determinando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Competência recursal. Alienação fiduciária. Bem apreendido em outra demanda.

Ação de inexigibilidade de débito. Matéria de fundo que envolve alienação fiduciária de bem móvel em garantia. Debate sobre manutenção indevida de negativação e responsabilidade pelo pagamento de impostos e multas após a apreensão do veículo. Ausência de discussão sobre as cláusulas do contrato bancário. Litígio que diz respeito à garantia prestada em contrato de alienação fiduciária. **Questão afeta à competência de uma das Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça.** Artigo 5º, inciso III, item "III.3", da Resolução nº 623/2013 do Colendo Órgão Especial desta Corte. Artigo 103 do Regimento Interno do E. TJSP: *“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*. Competência reconhecida com fundamento no critério da especialidade. Precedentes do E. Tribunal de Justiça em casos parelhos. **Recurso não conhecido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de inexigibilidade de débito, deferiu a tutela de urgência, determinando a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 101/102 da origem).

Agravo de Instrumento nº 2369717-55.2024.8.26.0000 (HASM)

Voto nº 00633

Página: 2/5

Sustenta o réu, ora agravante, que a determinação contida na tutela de urgência é prematura, pois a ação de busca e apreensão está em andamento, não tendo havido a venda, a transferência do bem para o nome do Banco, e prestação de contas. Alega que o credor poderá vender o bem e aplicar o saldo da venda no pagamento de seu crédito e demais despesas, entregando ao devedor o saldo apurado, após prestação de contas, ou, na hipótese de saldo remanescente, cobrá-lo do devedor. Com base nisso, pleiteou a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido nesta Colenda Câmara, sendo necessária a sua redistribuição.

Pelo que deflui dos autos, o cerne da controvérsia envolve a alegada manutenção indevida da negativação e a responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento de impostos e multas após a apreensão do veículo.

Como se vê da inicial, não há discussão sobre as cláusulas do contrato bancário. A matéria de fundo envolve alienação fiduciária de bem móvel em garantia.

Tendo isso em mente, cabe registrar o teor do artigo 103 do Regimento Interno do E. TJSP: *“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la”*.

Já a Resolução nº 623/2013 do Colendo Órgão Especial, que dispõe sobre a composição do Egrégio Tribunal de Justiça e fixa a competência de suas Seções, estabelece em seu art. 5º, inciso III, item "III.3":

"Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

(...)

III - Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.3 - Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta

Agravo de Instrumento nº 2369717-55.2024.8.26.0000 (HASM)

garantia;"

Nessa ordem de ideias, por se tratar de litígio relacionado à garantia prestada em contrato de alienação fiduciária, esvai-se a competência desta Câmara para conhecer o recurso.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

Agravo de instrumento – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais – Tutela de urgência – Decisão agravada deferiu tutela de urgência para baixa na restrição do veículo da autora – Insurgência do Banco réu - Negócio jurídico tem por objeto coisa móvel corpórea (automóvel), não se discutindo cláusulas contratuais de financiamento – Matéria que se insere na competência das 25ª a 36ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (art. 5º, item III.14, da Resolução 623/2013 do TJSP) - Recurso não conhecido, determinada a redistribuição.

(TJSP; **Agravo de Instrumento 2337261-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto**; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

APELAÇÃO. Competência recursal. Contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor com cláusula de alienação fiduciária. Recurso do autor que se limita a discutir eventual saldo remanescente após a venda do bem e a responsabilidade por infração de trânsito cometida após a busca e apreensão do veículo. Ausência de discussão acerca de cláusulas ou encargos do financiamento. Matéria que se insere na competência das Colendas Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado 3. Recurso aqui não conhecido e determinada a sua redistribuição.

(TJSP; **Apelação Cível 1004453-94.2023.8.26.0590; Relator (a): Roberto Maia**; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

Apelação. Embargos à execução. Contrato garantido por alienação fiduciária. Pretensão de discutir inexigibilidade da dívida. Motocicleta dada em garantia leiload a terceiro. Impossibilidade de conhecimento do reclamo. Incompetência desta 18ª Câmara de Direito Privado para exame do presente recurso. Matéria afeta à Colenda Subseção de Direito Privado III deste Egrégio Tribunal de Justiça. Ausência de discussão de cláusulas de contrato bancário. Aplicação concreta do disposto na Resolução nº 623/2013 do Egrégio Órgão Especial desta Egrégia Corte Bandeirante. Inteligência do art. 5º, inc. III, item III.3 de aludido ato normativo. Recurso não conhecido, com determinação de remessa.

(TJSP; **Apelação Cível 1033144-39.2023.8.26.0002; Relator (a): Ernani Desco Filho**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais – Alienação fiduciária em garantia de veículo automotor – Pretensão indenizatória concernente à execução supostamente indevida da garantia e à negativação do nome da autora em razão do

Agravo de Instrumento nº 2369717-55.2024.8.26.0000 (HASM)

débito residual da venda extrajudicial do veículo – Tendo em vista a ausência de discussão acerca das cláusulas contratuais do contrato bancário, compete à Terceira Subseção de Direito Privado (25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado) o julgamento deste recurso, com espeque no art. 5º, III.3 e III.13 da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do E. TJSP, e art. 103 do RITJSP – Recurso não conhecido, determinando-se a remessa dos autos a uma das Câmaras competentes.

(TJSP; **Apelação Cível 1000129-67.2023.8.26.0297**; **Relator (a): Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023)

COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais, após alienação extrajudicial, pela instituição financeira, de veículo oferecido em garantia fiduciária, conforme DL 911/1969. Matéria de fundo a envolver alienação fiduciária de bem móvel em garantia. Matéria de competência recursal da Subseção de Direito Privado III (25ª a 36ª Câmaras). Artigo 5º, III.3., da Resolução 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Redistribuição determinada. Recurso não conhecido, com determinação.

(TJSP; **Apelação Cível 1009638-73.2019.8.26.0099**; **Relator (a): Walter Barone**; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2020; Data de Registro: 19/12/2020)

Apelações Cíveis. Ação de repetição de indébito c.c indenizatória. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes Contrato de alienação fiduciária. Ação visando o ressarcimento dos prejuízos sofridos em virtude da persistência de cobrança, após acordo realizado e cumprido via ação de busca e apreensão. Ausência de discussão das cláusulas contratuais. Competência da E. Subseção III de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Resolução nº 623/2013, artigo 5º, III, III.3. Recursos não conhecidos. Autos encaminhados para redistribuição.

(TJSP; **Apelação Cível 1064605-05.2018.8.26.0002**; **Relator (a): Hélio Nogueira**; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/08/2020; Data de Registro: 18/08/2020)

Tem-se, portanto, que a matéria objeto da lide é de competência das Colendas Câmaras da Terceira Subseção de Direito Privado.

Ante o exposto, por meu voto, ***não conheço*** do recurso e ***determino*** sua redistribuição a uma das Colendas Câmaras da Egrégia Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, observando-se as formalidades legais.

Carlos Ortiz Gomes

Relator